



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001784/99-49
Recurso nº : 115.202
Acórdão nº : 201-76.657

Recorrente : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – IMUNIDADE PARA AS ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal tem a natureza de imunidade. Tendo a empresa aplicado seus recursos unicamente na consecução de seus objetivos, não distribuindo lucros para seus diretores, esta é passível da imunidade albergada constitucionalmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR – EDITORA SANTUÁRIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/cf/ja



Processo nº : 10860.001784/99-49
Recurso nº : 115.202
Acórdão nº : 201-76.657

Recorrente : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR – EDITORA
SANTUÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 61/64 lavrado no dia 16/08/1999, pelo não recolhimento da Contribuição ao PIS pelas empresas da Entidade Mantenedora, no período de 08/1994 a 12/1998. Em 17/09/1999, a contribuinte instaurou a fase litigiosa apresentando a Impugnação de fls. 67/94, firmando-se nos artigos 195, § 7º, e 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os requisitos do art. 14 do CTN, sob os seguintes argumentos:

1. em relação às contribuições sociais, a Recorrente declara gozar de Imunidade Tributária por se tratar de entidade filantrópica, de caráter beneficente, de assistência social e educacional, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pelos governos Federal, Estadual e Municipal, que não remunera seus diretores, bem como aplica integralmente seus resultados no país, na consecução de seus objetivos, e possui escrita revestida de todas as formalidades legais, preenchendo, assim, todas as condições previstas no art. 14 do CTN, o que sempre lhe garantiu o gozo da imunidade de impostos, nos termos do art. 150, VI, “c”, da CF, e de Contribuições Sociais, nos termos do art. 195, § 7º, da CF, c/c o art. 55 da Lei nº 8.212/91, assim como nos termos do art. 6º, III, da LC nº 70/91, na condição de Entidade Beneficente de Assistência Social;

2. o art. 3º, § 4º, da LC nº 7/70, dispõe que a base de cálculo para as Contribuições se dará na forma da lei, sendo que a referida LC não dispôs sobre a base de cálculo, assim, foi a Resolução nº 174/71 do BC que regulamentou a LC nº 7/70. Ocorre que, nos termos do art. 97, IV, do CTN, *“somente a lei poderia estabelecer a base de cálculo”*, em razão do PIS à época ostentar natureza tributária, que somente deixou de ter essa natureza, a partir da EC nº 08/77 e, portanto, a Resolução nº 174/71 do BC não poderia regulamentar a matéria, por ser veículo legislativo inadequado;

3. discorre sobre Imunidade Tributária, sob a ótica da Constituição Federal, conforme prescreve o art. 195, § 7º, defendendo que não cabe ao legislador infra-constitucional qualquer margem de liberdade para impor condições restritivas ou reduzir de alguma forma o benefício concedido pela Constituição;

4. desta forma, o STF reconheceu, no RMS nº 22.192-2-DF, que, na falta de lei complementar que discipline sobre condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes de assistência social para obterem o benefício da imunidade, basta estarem presentes as condições previstas nos arts. 9º e 14 do CTN; e *seu*



Processo nº : 10860.001784/99-49

Recurso nº : 115.202

Acórdão nº : 201-76.657

5. a Entidade Mantenedora prova que as mantidas não possuem identidade própria, definindo-as como sendo um prolongamento de sua administração e que a existência das mesmas se faz necessário para angariar recursos e, assim, realizar suas atividades essenciais. Vale salientar que todas as mantidas têm as inscrições no CNPJ idênticas. Tal fato assinala que todas devam receber tratamento uniforme pela administração fiscal, já que todas fazem parte de um todo, indivisível.

Nos autos, às fls. 184/189, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP decidiu pela procedência, em parte, do auto de infração, pondo em discussão o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91:

“(…)

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.”

A decisão da DRJ/Campinas teve a seguinte fundamentação:

1. a discussão não tem como dado importante evidenciar se a Mantenedora tem ou não o benefício da imunidade, mas se as Entidades Mantidas por ela são ou não alcançadas por essa limitação constitucional. Ficou evidenciado que cada uma das Entidades Mantidas tem personalidade jurídica própria, identificada e individualizada pelo respectivo CNPJ;

2. a decisão do STF trazida à baila não se segue de qualquer pronunciamento estendendo seus efeitos aos contribuintes;

3. não tem relevo jurídico algum, para efeito de reconhecimento ou não da imunidade, o reflexo concorrencial da atividade da mantida; e

4. que o agente autuante se conteve nos estritos lindes do que preceitua o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Tendo tomado ciência em 30/06/2000, a contribuinte apresentou, às fls. 192/221, em 07/07/2000, recurso voluntário expondo os seguintes argumentos:

1. ratifica na sua plenitude, os argumentos trazidos na impugnação ao Auto de Infração, ora combatido;

2. acrescenta que o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, se interpretado a contrário senso, evidencia que o benefício se estende a todas as unidades da mesma pessoa jurídica. Então, chega-se à conclusão que tal artigo, definitivamente, não se aplica ao caso em tela, haja vista se tratar de uma única gestora e mantenedora da pessoa jurídica, sendo as demais simples unidades sem personalidade jurídica própria, denominadas Departamentos, e não há como tais



Processo nº : 10860.001784/99-49

Recurso nº : 115.202

Acórdão nº : 201-76.657

departamentos receberem tratamento isolado, eis que os mesmos fazem parte integrante da Entidade, não podendo, por força de disposições estatutárias, serem desmembrados. Conclusão: se a Entidade Recorrente é imune, todos os departamentos constantes do patrimônio também recebem o mesmo tratamento imunitário;

3. a figura da imunidade é uma desoneração concedida em texto constitucional, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional a liberdade de impor qualquer condição restritiva ou reduzir de alguma forma o benefício concedido pela Carta Magna. A legislação infraconstitucional deve ser submissa aos ditames e objetivos do Estatuto Supremo;

4. é evidente a absoluta impossibilidade de ser exigido o PIS da Entidade Filantrópica, em razão da obediência e concordância com os ditames dos arts. 150, VI, alínea "c", 195, § 7º, da Constituição Federal da República, e 55 da Lei nº 8.212/91, e da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, III) e do art. 14 do CTN; e

5. a súmula nº 437, que diz competir à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. E mais, a autoridade administrativa descumpra sua função quando não aplica a lei ao caso concreto, à luz da Constituição. Consoante ao narrado e ao que ocorre no caso posto em discussão, a decisão recorrida é nula de pleno direito, devendo a autoridade administrativa julgadora revisar o lançamento, apreciando toda a matéria de ordem constitucional suscitada, não só em face do princípio da legalidade, bem como os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, além do art. 145 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito de pleitear a revisão do lançamento independente de qualquer restrição.

A Recorrente apresentou, às fls 225/233, liminar determinando que a autoridade recorrida se absteresse de exigir o depósito prévio de 30%, dando regular seguimento ao recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10860.001784/99-49
Recurso nº : 115.202
Acórdão nº : 201-76.657

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Constato, em provas acostadas aos autos, tratar-se a Recorrente de Entidade Beneficente sem fins lucrativos, constando, à fl. 07, cópia do "*Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos*", comprovando que goza das benesses da imunidade tributária inserta nos arts. 150, letra "c", item 6º, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O próprio art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, já preceituava a respeito da isenção da referida contribuição:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

III – as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Vale esclarecer que o legislador constituinte se equivocou ao chamar de isenção o que tem natureza de imunidade. A imunidade é diferente da isenção. A primeira é de natureza constitucional e é considerada como um limite ao poder de tributar. As normas constitucionais que tratam da imunidade são regras atributivas de uma competência negativa aos entes tributantes e proíbem a criação de tributos. Quanto à isenção, esta tem a peculiaridade de ser editada em lei infraconstitucional e incidir sobre um dos critérios da regra-matriz de incidência, mutilando-os em uma porção que fica, por consequência dessa incidência, albergada da ação tributante do Estado em dado tributo específico.

Além de alcançar todos os impostos, outra vantagem da imunidade sobre a isenção é que aquela não pode ser revogada ou modificada senão através de emenda constitucional, cujo procedimento é especial e qualificado; isso ocorre em detrimento da legislação ordinária que institui a isenção, podendo esta ser revogada a qualquer tempo, respeitadas as condições eventualmente fixadas para sua concessão.

Como bem expôs a Contribuinte em seu Recurso, se os constituintes deixarem a critério do Poder Tributante a fixação de requisitos necessários para usufruírem da imunidade, ele poderia vir a criar tantas exigências que tornaria impossível a obtenção da imunidade concedida.

Isto significa que, se as atividades exploradas pela entidade são pertinentes ao setor privado, obtendo lucros e dominando mercados, estaria ela sujeita à incidência da COFINS. No entanto, a empresa Recorrente não explora atividades que não condizem com as previstas em



Processo nº : 10860.001784/99-49

Recurso nº : 115.202

Acórdão nº : 201-76.657

seu contrato social, bem como não há qualquer remuneração a seus diretores, aplicando integralmente na consecução de seus objetivos.

Ademais, no que se refere ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, as operações tributárias são todas centralizadas na matriz, o que deixa evidente que o benefício se estende a todas as unidades da mesma pessoa jurídica.

Diante do conteúdo dos autos e pelas considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de **dar provimento** ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

